

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2022 | Edição nº 32

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE | TJRJ (Julgado) | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0099823-12.2018.8.19.0001

Rel. Des^a. Mônica Tolledo de Oliveira

j.18.08.2022 e p.22.08.2022

Embargos infringentes e de **nulidade**. Artigo 129, § 9º e artigo 147, ambos do Código Penal, e artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.668/41, todos na forma do artigo 69 Código Penal, n/f da Lei 11.340/06. Sentença condenatória mantida, por maioria de votos, pela 7ª Câmara Criminal, vencido o Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos que provia o recurso para absolver o apelante. O douto voto vencido fez brilhantes considerações ao analisar meticulosamente o caso concreto, de sorte que deve prevalecer a solução absolutória pois não restou comprovada de forma robusta a prática das infrações penais. Cuida-se de condutas praticadas no âmbito de violência doméstica, havendo relatos, em sede policial, da vítima e de duas testemunhas (o casal Mario e Adriana Passos) que confirmariam, em princípio, a imputação ministerial. Contudo, em juízo, a vítima negou as agressões e disse que a discussão se deu, em verdade, entre o réu e Mario Felipe. Ao que se depreende dos depoimentos, em uma festa de confraternização entre amigos, o casal Adriana Passos e Mario teriam tentado apartar o desentendimento entre o casal Alexandre (réu) e Adriana Meyer (vítima), resultando também num enfrentamento corporal entre o réu e a testemunha Mário. A sentença desmereceu a retratação da vítima em juízo e deu maior credibilidade aos depoimentos do casal Mario e Adriana Passos, de outro lado, o voto vencido muito bem ponderou que a luta corporal havida entre o réu e o Mario tornou-se fator de comprometimento da imparcialidade do testemunho deste casal Mario e Adriana Passos, sobretudo porque esta última testemunha Adriana assinou uma declaração posterior com firma reconhecida se retratando de seu depoimento e dizendo que teria sido pressionada pelo então namorado Mário para que ela acusasse o réu Alexandre. Somado à isto, o laudo pericial da vítima não traz compatibilidade com as alegadas agressões relatadas por ela em sede policial, o que robustece a sua mudança de versão em juízo e coloca séria dúvida na real mecânica dos fatos. Por outro lado, o laudo de exame de corpo de delito realizado no réu aponta a presença de equimose e escoriações, o que robustece a versão do réu de que foi agredido pela testemunha Mario. Não se ignora a possibilidade de ter a vítima mentido em juízo para retirar a responsabilidade de seu companheiro ora réu, entretanto, o julgador não pode julgar com a íntima convicção, o que somente é reservado ao Tribunal do Júri. É bem verdade também que o réu ostenta anotações criminais ; em que pese primário e com bons antecedentes, como ressaltado no acórdão recorrido ;, contudo, admitir que a dúvida dos autos seja sanada unicamente pelo histórico penal do réu seria permitir indevida manifestação de direito penal do autor, o que é vedado no direito penal pátrio regido pela máxima do in dubio pro reo. Recurso provido

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

JULGADOS INDICADOS

0049147-24.2022.8.19.0000

Rel. Des. Joaquim Domingos de Almeida Neto

j. 18.08.2022 e p. 22.08.2022

Habeas Corpus. Furto por arrebatamento. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Crime praticado sem violência. Ausência de fundamentação quanto ao paciente Haone; réu primário, havendo ainda oferecimento de proposta ANPP em seu favor. Incompatibilidade com a custódia ergastular. Decisão atacada que resta fundamentada somente quanto ao paciente Bruno, vez que reincidente. Deve ser concedida a ordem para relaxar a prisão de Haone Ferreira de Paula por falta de fundamentação, e por se tratar de réu primário, em crime cometido sem violência, destacando-se que há proposta de ANPP em seu favor (pasta 03 da ação originária), o que é incompatível com o decreto de prisão preventiva. Observe-se que a decisão atacada centra toda sua fundamentação sobre a reincidência verificada quanto ao paciente Bruno, não apontando motivos para imposição da medida mais gravosa quanto a Haone. Quanto à alegação de que “em momento algum os policiais militares afirmam que tenham feito o Aviso de Miranda aos Pacientes, isto é, que tenham informado quanto a seu direito de permanecer em silêncio (art. 5º, LXIII da CR/88) e de não serem obrigados a produzir prova contra si mesmos (art. 8º, 2, “g” da CADH) – *nemo tenetur se detegere*”, deve se observar que no caso em exame a confissão seria irrelevante para o estabelecimento do estado de flagrância, já que os bens furtados foram encontrados em poder dos ora pacientes. Eventual confissão e sua validade e efeitos deverá ser analisada no momento adequado. Por falta de fundamentação quanto a Haone, o deslinde adequado seria o relaxamento. Contudo, em razão do respeito à colegialidade, e em razão do voto médio, deve ser concedida a ordem para substituir a prisão de Haone por medidas cautelares do art. 319 I e IV do CPP. Quanto a Bruno, incabível a concessão da ordem, vez que se trata de réu reincidente, havendo, somente quanto a este, fundamentação suficiente na decisão atacada (pasta 01 do anexo). O relator originário concedia parcialmente a ordem para imposição das medidas cautelares do art. 319, I e IV do CPP, a ambos os pacientes. A primeira vogal divergiu do relator, mas para denegar a ordem para ambos os pacientes, ao tempo que o segundo vogal concede a ordem somente a Haone, relaxando a prisão cautelar deste, nos termos abaixo Assim, há um voto pela concessão do relaxamento, um voto pela substituição da preventiva por cautelares e um voto pela manutenção da prisão, cabendo lavrar a decisão colegiada pelo voto médio, neste ponto, com a imposição de cautelares a substituir a medida ergastular. Concessão da ordem ao paciente Haone. Denegação da ordem ao paciente Bruno.

[Íntegra do acórdão](#)

[Declaração de voto](#)

Fonte: E-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Nova decisão suspende prisão domiciliar de Isaías do Borel

1ª Vara Criminal Especializada decreta prisão de 23 denunciados por milícia em Campo Grande e deflagra operação conjunta do Ministério Público e Polícia Federal

Justiça mantém prisão de mãe que matou os dois filhos em Guapimirim

Gabriel Monteiro perde recurso para suspensão de processo de cassação de mandato na Câmara Municipal

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

- **Informativo STF nº 1.064** **novo**

Caso Henry Borel: ministro Gilmar Mendes rejeita HC da mãe do menino

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou seguimento ao Habeas Corpus (HC) 218287, em que a defesa de Monique Medeiros, mãe do menino Henry Borel, questionava seu retorno ao complexo penitenciário de Bangu, no Rio de Janeiro (RJ). Monique foi denunciada pela suposta prática de homicídio qualificado, fraude processual, tortura, falsidade ideológica e coação no curso do processo e está presa preventivamente pela morte do filho de quatro anos, em 2021.

Prisão

Em abril, o juízo de origem havia concedido prisão domiciliar com monitoramento eletrônico, mas a medida foi revogada em junho. No HC, a defesa alegava que, em sua passagem anterior pela Unidade Prisional de Bangu (IES), Monique havia sofrido ameaça à sua integridade física. Por esse motivo, requeria que, caso a decisão fosse mantida, a custódia ocorresse no quartel prisional do Corpo de Bombeiros. O HC impetrado anteriormente no Superior Tribunal de Justiça (STJ) foi indeferido liminarmente.

Intimidação

Em sua decisão, Gilmar Mendes afirmou que a prisão se justifica, sobretudo diante da gravidade concreta dos delitos praticados e, também, para garantir a aplicação da lei penal e para conveniência da instrução criminal. Segundo ele, há, nos autos, notícia de que Monique, enquanto esteve em prisão domiciliar, teria coagido a babá de seu filho a apagar mensagens de WhatsApp que mostravam que tinha ciência das agressões de seu companheiro, o então vereador do Rio de Janeiro Jairo Santos Souza Júnior, ao menino.

A seu ver, a suposta tentativa de intimidação de uma testemunha importante, a fim de prejudicar a elucidação dos fatos e a produção de provas, representa um risco concreto ao bom andamento processual surgido no gozo de um benefício que havia sido concedido pela justiça.

Para o relator, não há manifesta ilegalidade na decisão do STJ que justifique o afastamento da Súmula 691 do STF, que afasta a admissão de habeas corpus impetrado contra decisão monocrática de Tribunal Superior que indefere liminar.

[Leia a notícia no site](#)

AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS

PF deve elaborar relatório sobre violações de medidas cautelares por Daniel Silveira

O ministro Alexandre de Moraes acolheu pedido da PGR no inquérito sobre desobediência a decisão judicial.

A pedido da PGR, ministro manda identificar integrantes de grupo no Telegram por ameaças ao STF

A medida está inserida na investigação sobre possível organização criminosa voltada a desestabilizar as instituições republicanas.

Ministro Alexandre de Moraes envia à PGR pedido de indiciamento do presidente da República

A Polícia Federal concluiu que Bolsonaro cometeu crime ao disseminar desinformação sobre vacinação e uso de máscara.

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

- **Informativo STJ nº 745** novo

Falta de demonstração de vínculo permanente afasta condenação por associação para o tráfico

A Sexta Turma concedeu habeas corpus para absolver três homens que haviam sido condenados no Rio de Janeiro por associação para o tráfico de drogas, por entender que, para o reconhecimento desse crime, é necessária a demonstração de vínculo estável e permanente entre os envolvidos.

O colegiado aplicou a jurisprudência da corte, que exige provas robustas da estabilidade do vínculo entre os agentes para caracterizar a associação. Apesar da absolvição, a turma manteve a condenação referente ao crime de tráfico de drogas.

O caso dos autos teve origem em operação policial que aconteceu na Comunidade Nova Holanda, na cidade do Rio. Três homens foram presos e, no local, foi encontrado mais de um quilo de cocaína, além de materiais utilizados para fracionar e embalar a droga.

Condenação foi mantida em segundo grau

Em primeira instância, os autores foram condenados pela prática de tráfico de drogas e por associação para o tráfico. Conforme os autos, o juiz apontou a quantidade significativa de entorpecente, os materiais apreendidos, o local em que foi realizada a prisão (comunidade carioca com atuação de facção criminosa) e os depoimentos dos policiais para sustentar o enquadramento no crime de associação.

A condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sob a justificativa de que as provas apresentadas assegurariam a autoria e a materialidade dos crimes.

No recurso, a Defensoria Pública sustentou a atipicidade da conduta quanto ao crime de associação para o tráfico, com o argumento de que não foram demonstradas a estabilidade e a permanência de vínculos necessárias para a caracterização do delito.

Ônus da prova não pode ser atribuído ao acusado

A relatora, ministra Laurita Vaz, destacou que, no processo, não foram comprovadas circunstâncias que demonstrassem a vontade dos agentes de se associarem de forma estável para a prática do tráfico, como exigido no tipo penal, assim como não se indicou o prazo ao longo do qual os réus estariam associados, nem quais seriam as suas funções no grupo.

A magistrada afirmou que não pode haver condenação por associação embasada apenas no que foi apontado pelo juízo de primeiro grau. Segundo explicou, a obrigação de demonstrar a presença dos elementos capazes de caracterizar a associação para o tráfico é de quem acusa, mas, mantida a situação do processo, haveria uma inversão desse ônus, impondo-se aos acusados a tarefa de comprovar sua inocência.

"Concluo, dessa forma, que foi demonstrada tão somente a configuração do delito de tráfico de drogas, deixando a jurisdição ordinária de descrever objetivamente fatos que demonstrassem o dolo e a existência objetiva de vínculo estável e permanente entre os agentes", declarou a relatora.

[Leia a notícia no site](#)

Sexta Turma nega habeas corpus a empresário acusado de crimes contra o sistema financeiro em negócios com bitcoins

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) negou habeas corpus impetrado em favor de um diretor de empresa investigado na Operação Egypto. A defesa pretendia o trancamento da ação penal ou a desclassificação – de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN) para crimes contra a economia popular ou estelionato – dos delitos atribuídos à direção da sociedade, envolvendo atividades com criptomoedas. O relator do habeas corpus foi o ministro Sebastião Reis Júnior.

A defesa afirmou, entre outras alegações, que as criptomoedas adquiridas por meio de exchanges (espécie de "corretoras" de ativos digitais) no exterior não constituem evasão de divisas, pois não se trata de moeda ou divisas.

A Operação Egypto foi deflagrada pela Polícia Federal no Rio Grande do Sul, após relatório da Receita Federal, e culminou na denúncia dos dirigentes da empresa pelos crimes de evasão de divisas, operação de instituição financeira sem autorização, emissão de títulos mobiliários sem registro, gestão fraudulenta, apropriação de recursos de terceiros e organização criminosa.

Condutas imputadas na denúncia se enquadram na Lei 7.492/1986

Em seu voto, Sebastião Reis Júnior apontou que as investigações demonstraram que a maneira como a empresa conduziu as negociações operadas com criptomoedas se amolda, em tese, aos crimes contra o SFN, da forma como descritos na Lei 7.492/1986.

O relator destacou que os documentos reunidos na denúncia indicam grande volume de depósitos pela companhia em diferentes bancos, débitos que se referem a transferências para beneficiários, compra de veículos, além da aquisição e da suposta venda de criptomoedas (bitcoins), que, segundo a acusação, teriam sido disponibilizadas no exterior sem autorização junto a exchanges estabelecidas nos Estados Unidos, na China, no Japão e na Malásia.

Em maio de 2019 – mencionou o ministro, referindo-se à acusação de evasão de divisas –, os denunciados teriam um saldo de bitcoins equivalente a R\$ 128.304.360,54 em conta na exchange sediada nos Estados Unidos.

Emissão, oferta e negociação de valores mobiliários

De acordo com o magistrado, a denúncia do Ministério Público relata, de maneira pormenorizada, como os sócios teriam operado instituição financeira ilegalmente, captando e aplicando recursos financeiros de terceiros em moeda nacional, bem como teriam emitido, oferecido e negociado valores mobiliários sem dispor de autorização do Banco Central ou da Comissão de Valores Mobiliários.

A denúncia também expõe, conforme destacou o ministro, que os sócios captaram valores de 1.694 clientes, que mantinham aplicações junto à empresa no montante de R\$ 10.780.143,58. Há também elementos no processo que indicam que os dirigentes da empresa teriam gerido o negócio de forma fraudulenta, inserindo dados falsos na sua constituição e nos demonstrativos contábeis e não realizando os investimentos da forma como contratados com os clientes.

Diante disso, o ministro concluiu que a denúncia "é perfeitamente apta, porquanto detalhou, especificou e individualizou os atos atribuíveis ao paciente no contexto investigado no bojo da denominada Operação Egypto, além de haver indicado quando, onde e como teria ocorrido o suposto ajuste com os demais envolvidos no esquema". Ele observou também que o paciente, por exercer o cargo de diretor administrativo e de negócios, seria, segundo o Ministério Público, integrante do núcleo central do grupo criminoso.

Réu se defende dos fatos, não da capitulação penal

"Existem elementos probatórios mínimos indicativos da prática dos ilícitos descritos na peça acusatória, e, não sendo possível atestar de plano a atipicidade da conduta atribuída ao paciente, impossível concluir-se pela inexistência de justa causa para a persecução criminal", disse o relator.

Quanto aos argumentos de que as condutas atribuídas ao acusado não se enquadrariam como crimes contra o SFN, Sebastião Reis Júnior ressaltou que, conforme a jurisprudência do STJ, o réu se defende dos fatos, não da capitulação penal apontada pelo Ministério Público, podendo o juiz do caso, ao dar a sentença, adotar uma definição jurídica diferente. Além disso, finalizou o ministro, as alegações da defesa – por exemplo, de que os negócios com criptomoedas no exterior não caracterizariam evasão de divisas – "devem ser reservadas para o debate ao longo do processo criminal".

[Leia a notícia no site](#)

Para Sexta Turma, condição de policial justifica aumento da pena-base no crime de extorsão

A Sexta Turma, por unanimidade, manteve o aumento da pena-base aplicada a um policial condenado pelo crime de extorsão. Segundo o colegiado, o fato de ser policial implica maior reprovabilidade da conduta do réu, uma vez que era esperado dele um comportamento diametralmente oposto – o de evitar a prática de crimes.

Com a decisão, a turma rejeitou recurso no qual a defesa alegou violação ao princípio da proibição do *bis in idem*, pois a condição de policial teria sido utilizada em mais de uma fase do cálculo da pena: na configuração do delito de extorsão (o poder a ele conferido caracterizaria a grave ameaça exigida pelo tipo penal) e na elevação da pena-base por maior reprovabilidade da conduta.

De acordo com os autos, o réu, usando sua condição de policial, atuou com outros indivíduos para ameaçar os funcionários de um empresário e se apropriar de veículos e mercadorias, a pretexto de cobrar uma dívida feita com agiotas – a qual já estava paga, conforme reconhecido em sentença cível.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) condenou o réu por entender que sua conduta teve o objetivo de se apossar do patrimônio da vítima, e não o de fazer valer um direito supostamente violado.

Condição de policial não é elementar do crime de extorsão

O relator, desembargador convocado Olindo Menezes, observou que a condição de policial não é elementar do crime de extorsão e demonstra, na verdade, maiores reprovabilidade e censura da conduta praticada. Por isso, justifica-se a majoração da pena-base em razão do desvalor da culpabilidade, não se caracterizando o *bis in idem*.

No caso dos autos, o relator apontou que o TJMG, ao fixar a condenação, ressaltou que, usando a sua posição de policial, o réu atuou com outras pessoas para exigir o pagamento indevido, valendo-se da privação da liberdade e de ameaças contra os funcionários da vítima, obrigando-os a entregar veículos e uma grande carga de queijo parmesão, que não foi recuperada.

[Leia a notícia no site](#)

Compete à Justiça estadual julgar tráfico interestadual com uso de aeronave se a droga é apreendida em solo

A Sexta Turma consolidou o entendimento de que, no delito de tráfico interestadual de entorpecentes feito por meio de aeronave, caso a droga seja apreendida em solo, a competência para o julgamento da ação penal será da Justiça estadual.

Com base nesse entendimento, o colegiado negou habeas corpus impetrado em favor de um homem preso em flagrante sob a acusação dos crimes de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, por fornecer aeronave para o transporte interestadual de entorpecentes.

A defesa buscava o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça estadual para processamento e julgamento do caso. De acordo com o impetrante, a infração penal ocorreu a bordo de aeronave e, com base no artigo 109, inciso IX, da Constituição, deveria ser julgada pela Justiça Federal.

Não houve prova de transnacionalidade do crime

O relator do habeas corpus, ministro Ribeiro Dantas, afirmou que, segundo o tribunal de origem, não ficou evidenciado nas investigações que a droga tivesse destinação internacional – o que levaria a competência para a Justiça Federal.

O ministro mencionou decisão da Terceira Seção do STJ, para a qual o julgamento de crimes envolvendo tráfico, previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas, só será de competência da Justiça Federal quando houver elementos suficientes para caracterizar a sua transnacionalidade, conforme o disposto no artigo 70 da mesma lei e no artigo 109, inciso V, da Constituição Federal; caso contrário, a competência é da Justiça estadual.

"Nos termos do artigo 109, inciso IX, da Constituição, é de competência da Justiça Federal o julgamento dos crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar. Todavia, sendo o tráfico de drogas um delito de natureza permanente, cuja consumação se protraí no tempo, esta corte tem entendimento reiterado de que, no caso de delito interestadual e uma vez apreendida a droga em solo, a competência para o julgamento do feito será da Justiça estadual", concluiu Ribeiro Dantas.

[Leia o acórdão no HC 691.423.](#)

[Leia a notícia](#)

Fonte: STJ

NOTÍCIAS CNJ

Nota sobre o caso da prisão do músico Luiz Carlos da Costa Justino

CNJ entrega Prêmio Juíza Viviane Vieira do Amaral na terça-feira (30/8)

Jornada Maria da Penha: Carta defende acesso de vítimas à Justiça sem discriminação

9 em cada 10 pedidos de medidas protetivas são concedidos pelo Judiciário

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário

Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19 | STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO**

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.ius.br**